



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3539 - BA (2024/0277627-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO : M C F DE A
ASSIST POR : M A C DE A
ADVOGADOS : MANOEL GUIMARÃES NUNES - BA016364
CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR DETERMINA A INSCRIÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS DE IDADE EM EXAME SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. DECISÃO DE ALCANCE INDIVIDUAL, LIMITADO AO AUTOR DO *WRIT*. RISCO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NÃO DELINEADO. GRAVE LESÃO À *ORDEM PÚBLICA*, QUE HÁ DE SER COMPREENDIDA COMO AQUELAS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE VILIPÊNDIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NÃO CONFIGURA OFENSA À ORDEM E NÃO PODE SER EXAMINADA NO ÂMBITO ESTREITO DA SLS E DA SS, DIANTE DA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E ANÁLISE DA SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. MANEJO DA CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ente público pretende suspender os efeitos de medida liminar deferida por Desembargador do TJBA que determinou que o "SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA formalize, no prazo de 24 horas, a inscrição da impetrante no exame supletivo realizado pelas Comissões Permanentes de Avaliação, bem como aplique a prova no prazo máximo de 48 horas, com a consequente expedição do certificado de conclusão do ensino médio, se aprovado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".
2. A liminar que se objetiva sustar trata de um único caso, individualizado, e sem possibilidade de efeito multiplicador demonstrado.
3. A prevalência da tese da parte agravante — no sentido de que o fato de a matéria ter sido objeto de Tema em Repetitivo autorizaria o reconhecimento do vilipêndio à ordem pública — seria transmutar a Presidência do STJ em Juízo revisor de toda e qualquer decisão em que se assevera não observância à jurisprudência

afirmadamente consolidada no STJ, propósito que não se coaduna com o dos institutos da SLS e da SS. Ademais, implicaria exame da matéria fática, de fundo, para que se analisasse se efetivamente o assunto julgado condiz com o que consta dos julgados desta Corte, o que não se viabiliza no âmbito estreito da Suspensão de Segurança.

4. A admissão de um único indivíduo à matrícula em estabelecimento de ensino não caracteriza, sob nenhum prisma, grave lesão à ordem pública, que há de ser compreendida como aquelas situações efetivamente aptas a transtornar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 22 de outubro de 2024.

LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente

HERMAN BENJAMIN

Relator/Presidente do STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3539 - BA (2024/0277627-2)

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO : M C F DE A
ASSIST POR : M A C DE A
ADVOGADOS : MANOEL GUIMARÃES NUNES - BA016364
CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LIMINAR DETERMINA A INSCRIÇÃO DE MENOR DE 18 ANOS DE IDADE EM EXAME SUPLETIVO DO ENSINO MÉDIO. DECISÃO DE ALCANCE INDIVIDUAL, LIMITADO AO AUTOR DO *WRIT*. RISCO DE LESÃO AOS BENS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA NÃO DELINEADO. GRAVE LESÃO À *ORDEM PÚBLICA*, QUE HÁ DE SER COMPREENDIDA COMO AQUELAS SITUAÇÕES EFETIVAMENTE APTAS A TRANSTORNAR O NORMAL FUNCIONAMENTO DA VIDA EM SOCIEDADE OU DAS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS. ALEGAÇÃO DE VILIPÊNDIO À JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NÃO CONFIGURA OFENSA À ORDEM E NÃO PODE SER EXAMINADA NO ÂMBITO ESTREITO DA SLS E DA SS, DIANTE DA NECESSIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA E ANÁLISE DA SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICAS. MANEJO DA CONTRACAUTELA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PEDIDO INDEFERIDO.

1. Ente público pretende suspender os efeitos de medida liminar deferida por Desembargador do TJBA que determinou que o "SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA formalize, no prazo de 24 horas, a inscrição da impetrante no exame supletivo realizado pelas Comissões Permanentes de Avaliação, bem como aplique a prova no prazo máximo de 48 horas, com a consequente expedição do certificado de conclusão do ensino médio, se aprovado, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais)".
2. A liminar que se objetiva sustar trata de um único caso, individualizado, e sem possibilidade de efeito multiplicador demonstrado.
3. A prevalência da tese da parte agravante — no sentido de que o fato de a matéria ter sido objeto de Tema em Repetitivo autorizaria o reconhecimento do vilipêndio à ordem pública — seria transmutar a Presidência do STJ em Juízo revisor de toda e qualquer decisão em que se assevera não observância à jurisprudência

afirmadamente consolidada no STJ, propósito que não se coaduna com o dos institutos da SLS e da SS. Ademais, implicaria exame da matéria fática, de fundo, para que se analisasse se efetivamente o assunto julgado condiz com o que consta dos julgados desta Corte, o que não se viabiliza no âmbito estreito da Suspensão de Segurança.

4. A admissão de um único indivíduo à matrícula em estabelecimento de ensino não caracteriza, sob nenhum prisma, grave lesão à ordem pública, que há de ser compreendida como aquelas situações efetivamente aptas a transtornar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas.

5. Agravo Interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Interno interposto pelo Estado da Bahia contra decisão proferida pela eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, que indeferiu pedido de Suspensão de Segurança.

O Ente público pretendia suspender os efeitos de medida liminar deferida por Desembargador do TJBA que determinou que o "SECRETARIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA formalize, no prazo de 24 horas, a inscrição da impetrante no exame supletivo realizado pelas Comissões Permanentes de Avaliação, bem como aplique a prova no prazo máximo de 48 horas, com a consequente expedição do certificado de conclusão do ensino médio, se aprovado, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00".

Sustentou o requerente que "o pedido de suspensão de segurança mostra-se cabível em razão de grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica caracterizada pela não aplicação da tese firmada no tema repetitivo nº 1.127 do Superior Tribunal de Justiça", visto que o "Código de Processo Civil é expresso ao determinar no art. 927, inciso III, que as decisões proferidas em sede recurso repetitivo são de observância obrigatória pelos juízes e os Tribunais".

Insistiu a parte que a "não observância da tese firmada em tema repetitivo configura uma grave violação à ordem pública e à segurança jurídica, com repercussões significativas no sistema jurídico brasileiro [...] Ao desconsiderar a tese firmada ocorre não apenas uma afronta ao princípio da segurança jurídica, mas também um desrespeito ao devido processo legal e à igualdade de tratamento perante a lei [...] Ademais, a não observância da tese firmada pode acarretar decisões discrepantes, criando um cenário de insegurança e desconfiança quanto à aplicação da lei".

Argumenta, ademais, que, "uma vez firmada a tese no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.127 pela impossibilidade do menor de 18 (dezoito) anos que não tenha

concluído a educação básica se submeter ao sistema de avaliação diferenciado de jovens e adultos, a antecipação de tutela ocasiona grave lesão à ordem pública e à segurança jurídica por afrontar a um só tempo a tese vinculante e o disposto no art. 927 do CPC".

Defende, ainda, que "a decisão questionada afastou a aplicação do inciso II, do § 1º, do art. 38, da Lei nº 9.394/1996, bem como desconsiderou a tese repetitiva estabelecida no julgamento do tema nº 1.127 [...] fundamentou-se nos art. 205 e 208 da Constituição da República, o que, em última análise, configura uma declaração implícita de inconstitucionalidade [...] ao agir dessa maneira, a decisão impugnada infringiu o princípio da reserva de plenário".

Requeru provimento ao Agravo.

Intimado, o agravado deixou fluir *in albis* o prazo para contrarrazões.

É o **relatório**.

VOTO

Alega o Estado da Bahia que o pedido que formulou em Suspensão de Segurança, diferentemente da conclusão a que chegou a eminente Ministra Maria Thereza de Assis Moura, então Presidente do STJ, “não se trata de mero pleito recursal, nem a inserção de questão de mérito desnatura o pedido de suspensão, na medida em que se admite uma delibação mínima acerca da discussão judicial. E no caso concreto, repita-se, tem-se o simples e direto desrespeito ao TEMA 1127, o que não pode ser desconsiderado pela Corte”.

Assim está vertida a decisão ora hostilizada:

Da simples leitura do relatório, percebe-se que, em realidade, o pedido de suspensão de liminar é autêntica peça recursal. A pretexto de prevenir risco de lesão grave à ordem pública e à segurança jurídica, o Estado da Bahia busca rever o mérito do que foi decidido na origem. Contudo, a contracautela não faz as vezes de recurso processual próprio, consoante reiterado entendimento do STF e do STJ.

Não custa lembrar que suspensão de liminar e sentença e suspensão de segurança são institutos especialmente reservados pelas Leis n. 8.437/92 e 12.016/09 às pessoas jurídicas de direito público, ao Ministério Público e aos particulares delegatários de serviço público (neste caso, apenas para defesa do serviço delegado) **para evitar a consumação de dano grave à economia, ordem, saúde e segurança públicas**.

Nesse sentido, Marcelo Abelha Rodrigues observa que "as razões para se obter a sustação da eficácia da decisão não estão no conteúdo jurídico ou antijurídico da decisão concedida, mas na sua potencialidade de leão ao interesse público", pois "o requerimento de suspensão de execução de decisão judicial não deve ser caracterizado como sucedâneo recursal", sobretudo porque "o objeto do incidente se restringe à suspensão dos efeitos da decisão por suposta iminência de grave lesão ao interesse público" (Suspensão de Segurança: suspensão da execução de decisão judicial contra o Poder Público. 5ª ed.. Indaiatuba, SP. Editora Foco. 2022.).

De acordo com a Min. Rosa Weber, "o incidente de contracautela, por consubstanciar demanda típica, de fundamentação vinculada, deve ter como causa de pedir as hipóteses próprias ao seu cabimento", a sua "*causa petendi* há de ser, portanto, a transgressão aos valores e interesses protegidos pela legislação de regência". Bem por isso, prossegue, "o pedido suspensivo acha-se vocacionado exclusivamente à prevenção de grave lesão ao interesse público primário, **não podendo ser utilizado indevidamente como sucedâneo recursal**" (SL n. 1588, Tribunal Pleno, DJe-s/n 28/3/2023).

Sob essas diretrizes, tem-se certo que o pedido de contracautela é centrado na busca da ocorrência de risco, potencial ou iminente, a um dos bens protegidos pela legislação de regência. Assim, por revestir medida de natureza excepcional, cabe ao requerente demonstrar, de forma efetiva, a caracterização dessa exigência - grave e iminente lesão aos bens jurídicos tutelados - não servindo, obviamente, para discutir o mérito da decisão questionada, isto é, as razões de decidir, seu acerto ou desacerto.

Ocorre que, no caso em presença, para além de revestir natureza recursal, não se cogita de lesão à ordem pública (a decisão liminar foi para inscrever menor de 18 anos no exame supletivo do ensino médio), na medida em que os reflexos são limitados ao autor do mandado de segurança. Ou seja, não há nenhum potencial de se refletir na população baiana como um todo, ainda que em perspectiva, de forma a produzir reflexos negativos na ordem pública.

Nem mesmo o fato de haver outros (poucos) para os quais se pede a extensão de eventual contracautela deferida (que não será deferida, é bom que fique claro), afasta a constatação de que se trata de demanda de natureza individual, por isso, de alcance limitado ao seu autor.

É preciso ver que, nos termos do art. 15 da Lei n. 12.016/09, somente é possível serem suspensas liminares ou sentenças capazes, potencialmente, de produzir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Por óbvio, uma demanda individual não tem o potencial de configurar o requisito legal em destaque - lesão grave. Ainda que haja outros (repita-se, poucos) menores de 18 anos beneficiários de igual determinação judicial, não se extrai das decisões o dano qualificado (lesão grave) exigido pelo dispositivo legal em comento (art. 15 da Lei n. 12.016/09).

Mutatis mutandis: "para se evidenciar a grave lesão à economia pública é imprescindível, além da sua efetiva comprovação, que a decisão objeto do pedido de suspensão possa causar transtornos de elevada monta, capaz de comprometer, de maneira irreversível e inexorável, as finanças do ente público" (AgRg na SLS n. 1.729/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe de 24/4/2013).

De mais a mais, não bastasse a ausência de lesão grave que autoriza o deferimento da contracautela, como já antecipado, **a propositura desse incidente traz nítidos contornos recursais**. Basta ver que se invoca afronta a precedente qualificado do STJ (Tema n. 1.127), contrariedade ao devido processo legal, desrespeito à isonomia, desconsideração da cláusula de reserva de plenário (para declarar a inconstitucionalidade de dispositivo legal).

Entretanto, é cediço que a suspensão de segurança não faz as vezes de recurso processual próprio, visto que não se presta a aferir o acerto ou desacerto da decisão impugnada.

A decisão recorrida é irretocável.

Efetivamente, a liminar que se pretende suspender trata de um único caso, individualizado, e sem possibilidade de efeito multiplicador demonstrado.

A prevalência da tese da parte agravante — no sentido de que o fato de a matéria ter sido objeto de Tema em Repetitivo autorizaria o reconhecimento do

vilipêndio à ordem pública — seria transmudar a Presidência do STJ em Juízo revisor de toda e qualquer decisão em que se assevera não observância à jurisprudência afirmadamente consolidada no STJ, propósito que não se coaduna com o dos institutos da SLS e da SS. Ademais, implicaria exame da matéria fática, de fundo, para que se analisasse se efetivamente o assunto julgado condiz com o que consta dos julgados desta Corte, o que não se viabiliza no âmbito estreito da Suspensão de Segurança.

A admissão de um único indivíduo à matrícula em estabelecimento de ensino não caracteriza, sob nenhum prisma, grave lesão à *ordem pública*, que há de ser compreendida como aquelas situações efetivamente aptas a **transtornar o normal funcionamento da vida em sociedade ou das instituições públicas**.

Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. CORREIOS. OPERADORA DO PLANO DE SAÚDE DOS FUNCIONÁRIOS. PENHORA DOS VALORES EXECUTADOS. GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO DEMONSTRAÇÃO. VIA INADEQUADA PARA A ANÁLISE DO MÉRITO DA CONTROVÉRSIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva e grave lesão ao interesse público.

2. O incidente da suspensão de liminar e de sentença, por não ser sucedâneo recursal, é inadequado para a apreciação do mérito da controvérsia.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.535/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 2/9/2020.)

AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE LEGAL DE UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE PROCESSUAL DA SUSPENSÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE VIOLAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

1. O deferimento do pedido de suspensão está condicionado à cabal demonstração de que a manutenção da decisão impugnada causa efetiva lesão ao interesse público.

2. A suspensão dos efeitos do ato judicial é providência excepcional, cabendo ao requerente a efetiva demonstração da alegada ofensa grave aos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência, quais sejam, ordem, saúde, segurança e/ou economia públicas.

3. As questões eminentemente jurídicas debatidas na instância originária são insuscetíveis de exame na via suspensiva, cujo debate tem de ser profundamente realizado no ambiente processual adequado.

4. Não apontou a parte agravante situações específicas ou dados concretos que efetivamente pudessem demonstrar que o comando judicial atual não deve prevalecer com relação ao não reconhecimento de violação dos bens jurídicos tutelados pela legislação de regência.

Agravo interno improvido. (AgInt na SLS n. 3.075/DF, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe de 12/8/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. VAGA DE CONSELHEIRO PARA TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. CRITÉRIO DE DESEMPATE. PROCESSO ADMINISTRATIVO PARALISADO.

- A paralisação do processo de escolha de um único conselheiro do Tribunal de Contas estadual para preenchimento da vaga aberta em razão da aposentadoria não revela grave lesão aos bens tutelados pela lei de regência.

- O exame da legalidade da decisão impugnada ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é apenas obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Agravo regimental improvido. (AgRg na SS n. 2.279/PB, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 11/2/2010.)

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL EM INTEGRAL. SERVIDOR PÚBLICO. INVALIDEZ.

- O exame da legalidade da decisão judicial em debate, relacionado aos temas jurídicos de mérito da demanda, como é cediço, ultrapassa os limites estabelecidos para a suspensão de liminar ou de segurança, cujo propósito é, apenas, obstar a possibilidade de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

- Grave lesão à economia pública não caracterizada.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na SLS n. 1.081/MG, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJe de 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. LEI 4.348, DE 26/06/1964, ART. 4. LEI 8.038, DE 28/05/1990, ART. 25. INTERPRETAÇÃO.

I - A CONCESSÃO SINGULAR DE UMA SEGURANÇA, VISANDO BENEFÍCIO DE UM FUNCIONÁRIO, NÃO PODE SER CONSIDERADA GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO REQUERIDA, NÃO SENDO CABÍVEL PRESUMIR QUE A IMPETRAÇÃO SERÁ REITERADA EM FEITOS SUPERVENIENTES.

II - AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

(AgRg na SS n. 505/PA, relator Ministro Américo Luz, Corte Especial, DJ de 18/8/1997, p. 37776.)

Ante o exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É o Voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgInt na SS 3.539 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0277627-2

Número de Origem:

80374464620248050000 80375685920248050000 80389594920248050000 80390937620248050000
80408180320248050000 80417490620248050000 80418877020248050000 80419422120248050000

Sessão Virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Secretário

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DA BAHIA
PROCURADOR : EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
INTERES. : M C F DE A
ASSIST POR : M A C DE A
ADVOGADOS : MANOEL GUIMARÃES NUNES - BA016364
CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033

ASSUNTO : DIREITO À EDUCAÇÃO - ACESSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : EDUARDO SANTOS SALES - BA058576
AGRAVADO : M C F DE A
ASSIST POR : M A C DE A
ADVOGADOS : MANOEL GUIMARÃES NUNES - BA016364
CARLA MACIEL BATISTA NEVES - BA017033
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/10/2024 a 08/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 08 de outubro de 2024